



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	224
Proc. N°	07/2009
RUBRICA	

Processo - 07/2009 STJD

Recte - Rafael Draugelis Derani

Recdo - FASP e Outro

RELATÓRIO

Auditor Paulo de Souza Coutinho Filho: Tratam os autos de recurso interposto em face de decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, que reformou o julgamento de sua Comissão Disciplinar e manteve a penalidade de Drive Trough imposta ao Piloto Cesar Urnhani pelos Comissários de Pista, contra a qual se insurgia o Piloto Rafael Derani, tudo isso em relação a acidente ocorrido na Segunda Bateria da última Etapa do Troféu Maserati do ano de 2008.

Segundo relata o recorrente, seu veículo foi propositalmente abalroado pelo Piloto Cesar Urnhani, na entrada do S do Senna, logo no início da Segunda Bateria, o que teria provocado a quebra da suspensão e sua conseqüente exclusão da prova.

Acusa o recorrido de ter agido deliberadamente, por estarem, ambos os envolvidos, na disputa direta do Campeonato, sendo aquela a última prova do ano. Assim, com sua retirada forçada, o Piloto Cesar Urnhani teria apenas que pontuar em terceiro lugar para conquistar o Troféu Maserati 2008, o que de fato veio a ocorrer.

Relata que o Piloto recorrido já o havia abalroado por trás em outra etapa do mesmo Campeonato, realizada em Curitiba-PR, oportunidade em que foi punido com a desclassificação da prova, punição da qual não recorreu.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro -
RJ - Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	225
Proc. Nº	071/2009
RUBRICA	

Ao final, pugna pela reforma da decisão do Tribunal de Justiça Desportiva, a fim de que seja mantida a decisão proferida pela Comissão Disciplinar da Federação Paulista, que aplicou a pena de uma volta ao referido competidor.

A Federação Paulista de Automobilismo, ora recorrida, aduz em suas contra-razões a impossibilidade de majoração da pena, sob o risco de incidir em *bis in idem*, uma vez que durante a prova houve punição imposta pelos Comissários, que já teria sido suficiente para punir o competidor em face da atitude anti-desportiva praticada(...).”

O terceiro interessado, Piloto Cesar Urnhani, aduz inicialmente que o evento constituiu-se em acidente de prova, negando que tenha tido a intenção de bater no carro do recorrente.

Sustenta, em seguida, que o acidente teria sido provocado, na verdade, pelo próprio competidor que foi excluído da prova, uma vez que este teria reduzido drasticamente a velocidade de seu carro, a fim de permitir a ultrapassagem do terceiro sobre o segundo colocado, que ora figura como interessado.

Foram ouvidas testemunhas e acostado aos autos do DVD contendo as imagens do acidente por vários ângulos, inclusive em câmeras colocadas no interior do veículo que sofreu o toque traseiro.

A d. Procuradoria opinou pelo _____ do recurso, conforme gravação em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Auditor Paulo de Souza Coutinho Filho: Antes de apreciar o mérito do presente recurso, mister esclarecer, de início, acerca da competência e do alcance da ~~jurisdição disciplinar~~ **Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –** ~~jurisdição disciplinar~~ **Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ** do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, bem

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	226
Proc. N°	07/2009
RUBRICA	

como dos demais órgãos que compõem essa esfera administrativa de julgamento.

Isto porque, os recorridos insistem na tese de que a decisão dos Comissários de Prova seria definitiva, não admitindo modificação posterior no âmbito das instâncias recursais desta Justiça Desportiva.

Ora, se não cabe à Justiça Desportiva avaliar e, eventualmente, reformar as decisões adotadas pelas autoridades desportivas, não haveria sentido sua existência. Corroborando com a lógica de tal assertiva, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva é absolutamente claro:

Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares de cada TJD:

I – processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto;

Ainda a demonstrar o alcance da jurisdição desportiva, leia-se o art. 58-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

No sentir deste Relator, não há que se falar, pois, em definitividade da decisão dos comissários de prova, cabendo a este Colegiado, bem como às demais instâncias da Justiça Desportiva, tais como as Comissões Disciplinares e os Tribunais de Justiça Desportiva, zelar pela correta aplicação das normas que regem o desporto nacional, podendo, inclusive, alterar a punição, nos casos mais graves.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	227
Proc. N°	07/2009
NÚMERO	

Outro aspecto que merece ser apreciado, diz respeito à importância do acidente, uma vez que significou para um dos envolvidos a perda do título, e para o outro a sua conquista. Não que esta seja uma razão para se deferir ou indeferir o pedido, mas certamente esse aspecto deve ser tomado em consideração na avaliação da existência ou não de motivo para que se provocasse o choque.

Com efeito, não pode este Colegiado descuidar que as corridas automobilísticas tem por característica o risco imanente à sua prática, sobretudo nas categorias de maior potência, como sói acontecer em relação ao Troféu Maserati.

Este risco, que já advém da própria velocidade desenvolvida pelos bólidos, não pode ser aumentado por manobras arriscadas dos competidores, que coloquem em perigo os demais participantes da prova e aqueles que estejam assistindo ou trabalhando no evento esportivo.

No caso dos autos, entendo sobejamente comprovada a intenção do recorrido Cesar Urnhani de causar o acidente logo na primeira curva da segunda Bateria: as imagens demonstram, ao contrário do que este alegou, que não houve diminuição da velocidade pelo carro do recorrente que pudesse ter provocado o choque, conclusão que é de fácil verificação ao se observar o carro que se postava por fora da curva, na terceira posição, e que não conseguiu fazer a ultrapassagem sobre os dois carros que seguiam a frente envolvidos na disputa do primeiro lugar.

Além disso, as gravações das câmeras internas do veículo que sofreu a batida demonstram que não houve a diminuição da aceleração sugerida pelo piloto recorrido.

Ainda quanto a esse aspecto, é preciso atentar para que a prática anti-desportiva restou identificada pelos próprios fiscais e comissários de prova, que

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	228
Proc. N°	07/2009
RUBRICA	

aplicaram a penalidade de Drive Trought, contra a qual não se insurgiu o recorrido!

Acaso fossem acatadas as alegações dos recorridos de que o acidente foi um choque involuntário, punição alguma poderia ter sofrido o Piloto Cesar Urnhani, pois estaria apenas como mais um dos partícipes do evento, sem que qualquer culpa pudesse ser a ele atribuída, quanto mais alguma penalidade.

Desta forma, não há como afastar a constatação de que houve um choque provocado, com o intuito de obter um resultado que poderia facilitar a conquista do Campeonato, o que de fato veio a acontecer.

A hipótese é de incidência da norma inserta no artigo 157, III, do CBJD, *in verbis*:

Art. 157. Diz-se a infração:

...

III – dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Caros membros desse Colegiado, a própria Federação Paulista, ora recorrida, destaca em trecho de sua peça a “atitude anti-desportiva praticada pelo piloto supra mencionado, que ocasionou a desistência do recorrente, por problemas técnicos, de continuar participando da competição”.

E se o automobilismo “não é um esporte de mariquinhas, não é um ballet”, como declarou o Piloto Cesar Urnhani, que fique claro não se tratar de uma arena de gladiadores, ou um hexágono de Vale Tudo, sem regras que protejam o ideal desportivo e a lealdade que deve permear entre os atletas.

Resta, pois, identificar se a pena aplicada foi branda ou compatível com o agir do recorrido, bem como, se a sua majoração ou modificação implicaria em *bis in idem*.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	209
Proc. N°	07/2009
SUBSTITUIÇÃO	

Quanto a este último, não há que se falar em dobra da punição nas hipóteses em que for revista ou reformada a pena nas instâncias recursais desportivas.

A majoração ou modificação de punição é da essência do julgamento recursal e do devido processo legal.

É óbvio que só se busca recurso visando a reforma de uma decisão adotada em prova e, apesar da presunção de veracidade das súmulas dos comissários, e da preocupação da legislação para que o desporto não se transforme em uma eterna batalha jurídica, os Códigos desportivos permitem a reforma, a majoração, a exclusão de penas, enfim, caso a caso deve ser adotada a decisão que melhor se adequar aos fatos e à norma.

Assim, indaga-se, foi branda ou não a penalidade imposta ao Piloto Cesar Urnhano?

Temo que tenha sido branda. E não pelo resultado final da prova, cuja classificação terminou por lhe assegurar o título da categoria.

As imagens mostram um carro girando no meio do S do Senna, postando-se de frente a todos os carros que entravam na curva, logo após uma "largada lançada", ou seja, todos os pilotos pisando fundo no acelerador, não se transformando num acidente de maiores proporções graças à destreza daqueles que vinham a seguir.

O Diretor de Provas Carlos Roberto Montagner, que foi ouvido na qualidade de testemunha, declarou o seguinte:

"houve o toque; o local onde o carro do recorrido foi atingido não é mais zona de freada; o carro que levou a batida por trás foi prejudicado; **que naquela situação o**

toque representou um alto perigo de acidente grave;"
Novo endereço: Senador Dantas, 76 Sala 1107 - centro
RJ - Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294 - stj@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	230
Proc. N°	6002/2009
RUBRICA	

Quanto ao grau da pena, o experiente Montagner destaca em seu depoimento:

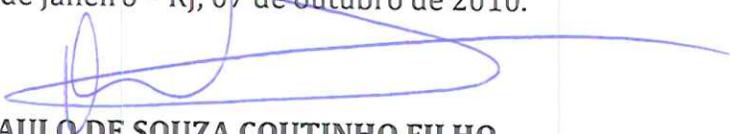
“os comissários sempre analisam se houve perda de posição e onde ocorreu o toque para quantificarem a pena; Se não há perda de posição, por exemplo, é aplicada uma pena mais branda, que poderá ir desde uma advertência com bandeira até um drive-thru”(sic).

Ora, o Piloto recorrente não foi somente ultrapassado(!), ele foi excluído da prova e da possibilidade de concorrer ao título do campeonato.

Entendo, pois, (i) que o caso é grave o suficiente para ser revisto por esse Colegiado; (ii) que restaram vilipendiadas a lealdade e a desportividade que devem permear toda atividade esportiva, o que, para a fixação da pena, deve se aliar aos antecedentes do Piloto recorrido, que, em outra etapa da mesma competição, já havia tirado da prova o mesmo competidor.

Diante de tudo quanto foi exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Piloto Rafael Derani, reformando a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo, a fim de que seja mantida a penalidade imposta ao Piloto Cesar Urnhani pela Comissão Disciplinar daquele mesmo Tribunal, qual seja, o acréscimo de 01 (uma) volta ao seu tempo final, devendo ser revista a classificação final da prova e do campeonato.

Rio de Janeiro – RJ, 07 de outubro de 2010.


PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
Auditor Relator

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 231
Proc. N° 07/2009
RUBRICA

Processo – 07/2009
Recte – Rafael Draugelis Derani
Recdo – FASP e Outro

EMENTA

AUMENTO DE PENA IMPOSTA POR COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL. AÇÃO DESLEAL E ANTIDESPORATIVA PRATICADA POR PILOTO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DA PROVA E DO CAMPEONATO.

Compete às instâncias recursais a análise integral das punições aplicadas por comissários desportivos, independentemente do seu alcance.

O piloto que dolosamente abalroa outro competidor, no claro intuito de retirá-lo da prova, obtendo vantagem sobre o adversário, deve ser punido com pena gravíssima, sobretudo quando atentar quanto à lealdade e a desportividade.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo piloto Rafael Draugelis Derani, reformando a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo, a fim de que seja mantida a penalidade imposta ao piloto Cesar Urhani pela Comissão Disciplinar competente, acrescendo de uma (01) volta o seu tempo final de corrida, devendo ser revista a classificação final da prova e do campeonato.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

FERNANDO MARQUÊS DE CAMPOS CABRAL
Presidente do STJD

PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
Relator